

001429

001429



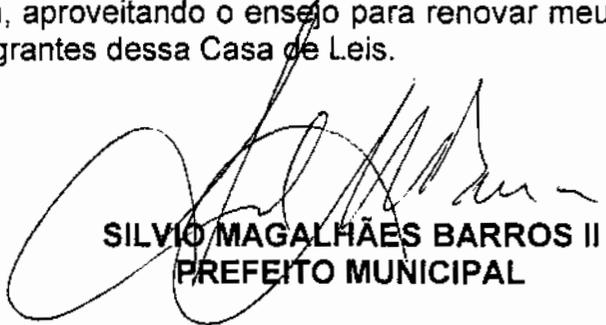
MENSAGEM DE LEI Nº 71/2010

Maringá, 13 de abril de 2010.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Câmara de Vereadores, Projeto de Lei Complementar destinado a regulamentar o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo, em atendimento ao disposto nos artigos 116, 117 e 118 e à exigência contida no inciso VI, artigo 221, todos da Lei Complementar nº 632/2006, que instituiu o Plano Diretor de Maringá.

Espero, assim, contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveitando o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.


SILVIO MAGALHÃES BARROS II
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá
NESTA


Luiz Carlos Manzato
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PR 15768



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 1,250/2010

Regulamenta o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo, previsto na Lei Complementar nº 632/2006.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR: -

Art. 1º. Esta Lei regulamenta a aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo, com base no artigo 7º da Lei Federal nº 10257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – bem como nos artigos 116, 117 e 118 e no inciso VI do artigo 221 da Lei Complementar nº 632, de 06 de outubro de 2006 – Plano Diretor do Município de Maringá.

Art. 2º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo constitui imposto real com a finalidade extra-fiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade predial e territorial urbana, definida no artigo 182 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

Art. 3º. Estarão sujeitos à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo, os imóveis enquadrados nas condições estabelecidas nos artigos 112, 113 e 114 da Lei Complementar nº 632/2006, cujos proprietários tenham sido notificados para parcelamento, edificação ou utilização compulsória, nos termos do artigo 115 da referida Lei, e que não tenham cumprido as exigências contidas neste último, ficando, desta forma, submetidos às condições e prazos definidos no artigo 116 do supracitado diploma legal.

Art. 4º. Observada a condição estabelecida no artigo anterior, serão objeto de aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo os imóveis pertencentes às seguintes macrozonas:

- a) Macrozona Urbana de Consolidação;
- b) Macrozona Urbana de Qualificação;
- c) Macrozona Urbana Industrial, restrita à Área Industrial 1;
- d) Macrozona Urbana de Ocupação Imediata;



e) Imóveis particulares situados em Zonas Especiais, quando for o caso.

Parágrafo Único. Ficam excluídos da aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo os imóveis enquadrados nas condições relacionadas no § 2º, artigo 114, da Lei Complementar nº 632/2006.

Art. 5º. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo ocorrerá no exercício fiscal seguinte àquele em que expirar o prazo para o proprietário de imóvel notificado para parcelamento, edificação ou utilização compulsória cumprir a obrigação objeto da notificação, conforme previsto no artigo 115 da Lei Complementar nº 632/2006.

Parágrafo Único. A notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsória, de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser averbada no Registro Imobiliário competente, à margem da matrícula do imóvel notificado.

Art. 6º. O Município procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 4 (quatro) anos consecutivos, independentemente de atualização anual dos valores venais.

§ 1º. A alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo será de 2% (dois por cento).

§ 2º. A majoração da alíquota a ser aplicada a cada ano será de 2% (dois por cento) sobre a alíquota do exercício anterior, obedecido o prazo máximo de 4 (quatro) anos.

§ 3º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel não esteja atendida quando findar o supracitado período de 4 (quatro) anos, o Município manterá a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo com a alíquota máxima prevista no parágrafo anterior, até que se cumpra a referida obrigação ou seja feita a desapropriação do imóvel com Títulos da Dívida Pública, conforme definido nos artigos 119, 120, 121 e 122 da Lei Complementar nº 632/2006.

Art. 7º. O pagamento e o parcelamento do Imposto serão nos mesmos termos do artigo 202 da Lei Complementar nº 677, de 28 de setembro de 2007, ressalvados os casos previstos em lei específica.

Art. 8º. Independente da atualização anual dos valores venais, a alíquota que for aplicada aos imóveis não construídos, localizados na zona urbana, quando pertencerem ao mesmo proprietário, sofrerá tributação progressiva de acordo com artigo 6º.



§ 1º. Com o início da construção de edificação licenciada, o contribuinte terá o direito à exclusão da progressividade da alíquota, com a retificação do imposto pela alíquota prevista na legislação municipal vigente, até a conclusão da obra ou sua paralisação pelo período de doze meses, quando a alíquota retornará à do início da obra.

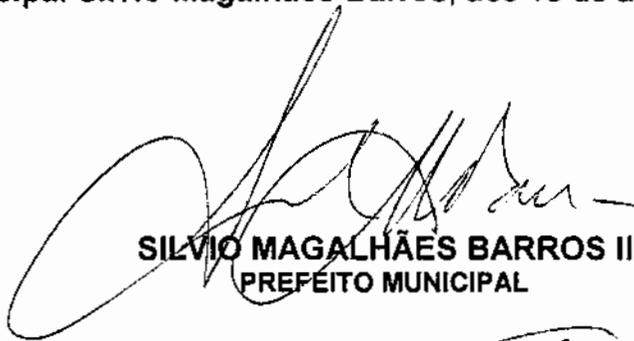
§ 2º. Os imóveis enquadrados nos incisos III e V do artigo 9º da Lei Complementar nº 677, de 28 de setembro de 2007, não sofrerão progressividade na alíquota desde que comprovada a sua efetiva utilização.

§ 3º. Cessadas as causas impeditivas da progressividade, esta observará a alíquota imediatamente superior àquela que estava sendo aplicada na data da cessação do benefício.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, aos 13 de abril de 2010.


SILVIO MAGALHÃES BARROS II
PREFEITO MUNICIPAL


Luiz Carlos Manzato
SECRETÁRIO GERAL DO MUNICÍPIO
GRB/PR 15748